TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	253408/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO:	3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASTRO, ALVARO TELLES, MUNICÍPIO DE CASTRO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 459/24 - Tribunal Pleno

Representação. Quadro de cargos do Município de Castro. Afronta ao artigo 37, V, da Constituição Federal, aos Prejulgados n.os 06 e 25-TCE/PR, bem como à Tese com Repercussão Geral n. ° 1010/STF. Pela procedência, com aplicação de multa, expedição de recomendação e de determinação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda do recebimento do Ofício n.º 0163/2022, da 3ª Promotoria de Justiça de Castro, por meio do qual notícia a promoção de arquivamento do Inquérito Civil n.º 0031.18.001425-5 – iniciado a partir de informações extraídas do Mandado de Segurança n.º 0004271-09.2018.8.16.0064[1] –, com o propósito de *apurar eventuais ilegalidades na nomeação de procuradores jurídicos do Município de Castro em detrimento de candidatos aprovados em Concurso Público de provas e títulos n.º 0031/2015, conforme Edital n.º 01/2015*.

Destaca, além disso, que foi constatado que *os servidores ocupantes do cargo em comissão praticavam atos típicos de Procurador de Município, protocolizando manifestações em processos judiciais envolvendo o Município de Castro*.

O arquivamento mencionado teve por fundamento as seguintes considerações:

[1] Impetrado em decorrência do fato de que uma candidata aprovada no Concurso Público n.º 003/2015, para provimento de duas vagas de Advogado do Município de Castro, estaria sendo preterida, sendo que a municipalidade *possuía ao menos 5 servidores ocupantes de cargos comissionados que estavam executando atribuições próprias do cargo para o qual a impetrante havia sido aprovada*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

(...)

Verifica-se que, ainda que após impetrado mandado de segurança pelos interessados, foram nomeados aprovados no Concurso Público n.º 31/2015, não tendo sido realizado outro concurso posteriormente.

(...)

II.2. Quanto ao exercício de funções inerentes à advocacia pública por ocupantes de cargo em provimento em comissão, tem-se que, a despeito da alegação do alcaide local de que o trâmite dos processos judiciais está submetido apena a assinatura dos procuradores concursados, não foram adotadas providências suficientes para sanar as irregularidades.

A título exemplificativo, tem-se que o cargo em comissão de Chefe do Departamento de Executivo Fiscal, atualmente ocupado por Debora Hanle, indubitavelmente não contempla o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, possuindo como atribuições: *Propor em favor do Município ações referentes a matéria tributária. Assessorar os procedimentos administrativos de fiscalização e cobrança tributárias. Coordenar a cobrança judicial e administrativa dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa. Acompanhar e atuar em processos judiciais executivos fiscais. Representar e defender o município em ações tributárias em que o órgão público seja réu. Assessorar na elaboração de programas, projetos e atividades especiais relacionadas com sua área de atuação. Gerenciar atividades de atendimento ao público, levantamento de débitos e fornecimento de instruções necessárias para o pagamento ou parcelamento de débitos*.

E, embora instado, por meio da Recomendação Administrativa n.º 04/2019, a regularizar o quadro dos servidores da Procuradoria, o Prefeito não exonerou os servidores ocupantes de cargos em comissão que desempenham atribuições típicas de cargo de provimento efetivo, e nem adotou providências para adequar a legislação que trata do tema.

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

Ao final, enfatizou o *Parquet* Estadual as irregularidades doravante enumeradas:

> (...)
>
> - É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas (Redação dada pelo Acórdão 3212/21 do TCE/PR)
>
> - Os cargos comissionados de Diretor Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor; Subprocurador Judicial, Subprocurador Administrativo, Coordenador Municipal de Processo Legislativo e Atos Oficiais, Chefe de Departamento de Execução Fiscal, Chefe de Departamento de Publicidade Legal, Chefe de Departamento de Divisão de Fiscalização, Chefe de Setor de Estudo e Pesquisa, e Gerente de Atendimento, inseridos na estrutura orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Castro e previstos no Anexo IV da Lei n.º 3392/2017, cujas atribuições estão descritas no Anexo V do referido diploma não contemplam o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, mas sim atribuições típicas de cargos de provimento efetivo.
>
> (...)

Após manifestação incidental da Diretoria Jurídica sobre o encaminhamento preliminar a ser dado ao feito (Informação n.º 71/22, peça n.º 07), o Gabinete da Presidência entendeu por bem autuá-lo como Representação e determinou seu regular processamento.

Uma vez distribuído o expediente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em sua Informação n.º 61/22 (peça n.º 14), resguardou a inexistência de registros de fiscalizações destinadas ao acompanhamento de fatos relacionados ao objeto narrado.

Dando-se seguimento, oportunizou-se prazo aos interessados, o que redundou no protocolo da peça n.º 32, no bojo da qual se afirmou, em suma, que:

> - os cargos em questão da Procuradoria do Município, são essencialmente, embora com outras nomenclaturas, de assessores jurídicos, os quais detêm por essência a confiança do Prefeito;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

- a estrutura organizacional instituída pela Lei 3392/2017 foi revogada, encontrando-se vigente a Lei Municipal 3.909/2022 que tem a seguinte súmula “Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Castro e dá outras providências” e adequou as atribuições em Chefia e Assessoramento dos Cargos em Comissão, a exemplo do cargo de Subprocurador Judicial, notadamente no que diz respeito à exclusão da atribuição relacionada à atuação em processos judiciais;

- as atribuições conferidas pela Lei 3.909/2022 aos Cargos em Comissão não se trazem qualquer função típica de Procurador Jurídico do município, cargo que tem suas atribuições definidas na Lei Municipal 2.525/2012.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 148/23 (peça n.º 36) manifestou-se por nova intimação da municipalidade para complementação da documentação até então acostada, sobretudo quanto à cópia da totalidade da Lei n.º 3.909/2022 e seus anexos.

Tais providências foram concretizadas (vide peças n.^{os} 41/42), o que resultou na Instrução n.º 547/23-CGM (peça n.º 43), na qual atestou a unidade técnica que *da análise da Lei n. º 3909/2022 constatou-se ofensa ao que preceituam os Prejulgados n. º 06 e 25 e Tese c/com Repercussão Geral n. ° 1010, bem assim ao art. 37, inc. V da Constituição Federal, no sentido de que os cargos comissionados somente se destinam às funções de direção, chefia e assessoramento*, bem como que, *mesmo após revisão legislativa, a norma traz em seu escopo atribuições burocráticas ou típicas de servidor efetivo*.

Na mesma oportunidade, pontuou que *restou constatada mais uma irregularidade diante da criação de dois cargos comissionados vinculados à Procuradoria Geral do Município, restando desproporcional a quantidade de servidores efetivos em relação aos comissionados*, e que, *não obstante a Municipalidade tenha encaminhado aos autos íntegra da Lei n. ° 3909/2022 (Peça n. º 42), permanece pendência junto ao Portal do Município, visto que a nova lei encontra-se desprovida de seus anexos*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

Destarte, seu opinativo se deu pela procedência do expediente, com aplicação da multa do artigo 87, II, c, da Lei Orgânica, por cinco vezes, e com expedição de determinação para que o Município em epígrafe providencie (i) *revisão legislativa em relação ao descritivo do cargo comissionado do Departamento de Execução Fiscal, no condão de que somente se destine às funções de direção, chefia e assessoramento, visto que a norma ainda traz em seu escopo atribuições burocráticas ou típicas de cargo efetivo*; e (ii) *revisão legislativa no sentido de guardar a proporcionalidade dos cargos efetivos em relação aos comissionados vinculados à Procuradoria Geral do Município*.

Em idêntica direção se posicionou o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 140/23-6PC, peça n.º 44).

Por fim, apresentados os aclaramentos (peça .º 55) requeridos no Despacho n.º 691/23-GCDA (peça n.º 45), a CGM (peça n.º 58) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 59) ratificaram seus posicionamentos anteriores.

Vale enfatizar que em seu derradeiro comparecimento aos autos, a unidade técnica asseverou não haver *irregularidade na criação dos cargos para o PROCON, mas sim na forma com que está disciplinado, bem como devido à formação da equipe apenas por servidores comissionados*.

Igualmente, indicou a impossibilidade de se proceder à celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, nos moldes solicitados pela municipalidade, dado que após concluída a fase de instrução do processo tal instrumento não poderá mais ser utilizado (artigo 13, V, Resolução n.º 59/2017-TCE/PR).

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, no que diz respeito ao pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta consubstanciado na peça n.° 49, tal medida resta impossibilitada por já se encontrar encerrada a fase de instrução, nos exatos termos do artigo 13, V, da Resolução n.° 59/2017-TCE/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

Superada esta questão incidental, uma vez concretizado detido e aprofundado estudo do processo, vislumbra-se que o cerne da corrente representação está atrelado a supostas irregularidades relacionadas aos cargos em comissão inicialmente discriminados na Lei n.º 3392/2017 e posteriormente alterados pela Lei n.º 3909/2022 – condizentes com funções inerentes à advocacia pública por ocupantes de cargo em comissão –, especialmente no que diz respeito à conformidade ou não com o artigo 37, V, da Constituição Federal, com o teor dos Prejulgados n.os 06 e 25 desta C. Corte, bem como com o Tema com Repercussão Geral n.º 1010/STF.

De início, trago à tona o que estabelece o Prejulgado n.º 06 a respeito do tema:

> Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Tal entendimento deriva do que estatui o artigo 37, V, da Constituição Federal, no sentido de que *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*.

Ainda, imprescindível ingressar nos pressupostos fixados pelo Prejulgado n.º 25/TCE-PR:

> i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

(...)

ii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iii. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

v. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vi. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

Por fim, o Tema de Repercussão Geral n.º 1010/STF propõe que: *a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir*.

Estabelecidas as premissas que norteiam o tema, ingresso no mérito das questões em debate.

De plano, verifica-se que em período anterior ao da alteração legislativa, a realidade despontava para a irregularidade dos cargos ocupados por *AFONSO RICARDO RIBEIRO em 01/12/2017, como Subprocurador Judicial; b) ANDRÉIA MURARO GARCIA em 01/12/2017, como Subprocuradora Administrativa; c) DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO em 23/01/2018, como Chefe da Divisão de Fiscalização - PROCON; d) MARINA DA SILVA CONNOR em 23/01/2018, como Chefe do Departamento de Execução Fiscal; e) LISSA SHIMADA em 06/06/2017, como Superintendente Jurídica e de Habitação*.

Na sentença prolatada no Mandado de Segurança n.° 0004271-09.2018.8.16.0064, foi expressamente reconhecido que *as pessoas nomeadas acima, ainda que não nomeadas de forma específica para o cargo de Procurador Municipal, sempre atuaram como advogados, com protocolização de petições perante a Vara da Fazenda Pública, como pode observar dos documentos anexados pela impetrante. Ainda que o prazo previsto para a prorrogação do concurso não tenha finalizado, o fato é que a administração pública contratou 05 (cinco) funcionários, de livre nomeação e exoneração, para exercício do mesmo cargo previsto no edital de nº 003/2015, sem antes, realizar a convocação dos demais classificados*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

De fato, tais provimentos devem entendidos como inadequados e, por conseguinte, resultar no sancionamento pecuniário derivado do artigo 87, II, *c*, da Lei Complementar n.° 113/05[2], a Moacyr Elias Fadel Junior, por uma única vez, entendendo-se que o caso admite interpretação sob a ótica da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da continuidade delitiva, expressamente prevista no artigo 87, §2º-A, da Lei Complementar n.° 113/05[3].

Ademais, cabe ingressar nas inovações decorrentes da edição da Lei n.º 3909/2022, de cujo anexo se extrai que:

ANEXO II

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA
SECRETARIAS MUNICIPAIS

1.	**Procuradoria Geral do Município**	**PGM**
1.0.1.1.1.1.1.1	Assessoria de Gestão Processual Administrativa	PGM-01
1.0.1.1.1.1.1.2	Assessoria de Gestão e Governança Tributária	PGM-02
1.0.1.1.1.1.1.3	Assessoria de Gestão Processual Judicial	PGM-03
1.0.1.1.1.1.1.4	Assessoria de gestão de Processos Disciplinares	PGM-04
1.0.1.1.1.1.1.5	Assessoria de Diário Oficial Eletrônico	PGM-05
1.1	Diretoria Judicial e Administrativa	PGM-06
1.1.1	Sub-Procuradoria Administrativa	PGM-07
1.1.2	Sub-Procuradoria Judicial	PGM-08
1.1.3.1	Departamento de Execução Fiscal	PGM-09
1.2.	Diretoria de Processo Legislativo e Atos Oficiais	PGM-10
1.2.1.1	Departamento de Publicidade Legal	PGM-11
1.2.1.1.1	Seção Administrativa	PGM-12
1.3	Diretoria de Proteção e Defesa do Consumidor	PGM-13
1.3.1.1	Departamento de Fiscalização	PGM-14
1.3.1.1.1	Seção de Estudos e Pesquisa	PGM-15
1.3.1.1.1.1	Setor de Atendimento	PGM-16

Ou seja, atualmente tem-se um quadro composto por 16 cargos, dos quais, de acordo com a Coordenadoria de Gestão Municipal, 9 são providos por servidores comissionados (havendo dois vagos) e 7 por servidores efetivos (incluindo 3 não dispostos no quadro acima, designados Procuradoria Geral do Município).

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

[3] §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

De modo a bem ilustrar as diferenças entre a situação pretérita e a atual, tomo a liberdade de me remeter ao quadro comparativo elaborado pela unidade técnica (fls. 5/9 da peça n.° 43).

Ressalto que todos os cargos lá individualizados estão dentro do organograma da Procuradoria Geral do Município.

A partir disso, dessume-se que quanto ao cenário surgido com a edição da nova lei, consoante bem destacado pela CGM, *constata-se a revisão legislativa efetivada pelo Município, mediante a qual retirou de alguns cargos comissionados a atribuição de competência para atuação em processos judiciais. Contudo, manteve o mesmo descritivo em relação ao cargo comissionado junto ao Departamento de Execução Fiscal, tendo, por exemplo, como atribuição: "Propor em favor do Município ações referentes à matéria tributária"*.

Desse modo, a unidade técnica declara que a nova lei conservou cargos comissionados com atribuições burocráticas ou típicas de servidor efetivo.

Na mesma senda, do exame do quadro de cargos estabelecido especificamente para o PROCON municipal, detectou-se que a constituição da equipe se deu puramente com servidores comissionados, sem que exista a pertinente proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados, o que demanda a correção de tal irregularidade.

Diante disso, concluo pela expedição de recomendação ao Município de Castro para que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo

Com base em todo o exposto, VOTO:

(i) pela procedência da Representação em apreço, como resultado da constatação de que os cargos em comissão providos com amparo na Lei n. ° 3392/2017, estão dissonantes do que estabelecem o artigo 37, V, da Constituição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

Federal, os Prejulgados n.os 06 e 25 deste E. Tribunal de Contas e o Tema de Repercussão Geral n.° 1010, particularmente no que pertine a AFONSO RICARDO RIBEIRO (Subprocurador Judicial), ANDRÉIA MURARO GARCIA (Subprocuradora Administrativa), DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO (Chefe da Divisão de Fiscalização – PROCON), MARINA DA SILVA CONNOR (Chefe do Departamento de Execução Fiscal e LISSA SHIMADA (Superintendente Jurídica e de Habitação);

(ii) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II, *c*, da Lei Complementar n.° 113/05, por uma única vez, a Moacyr Elias Fadel Junior, em decorrência direta das questões pontuadas no item anterior;

(iii) pela expedição de recomendação ao Município de Castro para que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo;

(iv) por determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n.° 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos;

(v) por, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, uma vez transitado em julgado e adotadas todas as medidas cabíveis pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

I. Julgar pela procedência da Representação em apreço, como resultado da constatação de que os cargos em comissão providos com amparo na Lei n. ° 3392/2017, estão dissonantes do que estabelecem o artigo 37, V, da Constituição Federal, os Prejulgados n.os 06 e 25 deste E. Tribunal de Contas e o Tema de Repercussão Geral n.° 1010, particularmente no que pertine a AFONSO RICARDO RIBEIRO (Subprocurador Judicial), ANDRÉIA MURARO GARCIA (Subprocuradora Administrativa), DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO (Chefe da Divisão de Fiscalização – PROCON), MARINA DA SILVA CONNOR (Chefe do Departamento de Execução Fiscal e LISSA SHIMADA (Superintendente Jurídica e de Habitação);

II. Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, *c*, da Lei Complementar n.° 113/05, por uma única vez, a Moacyr Elias Fadel Junior, em decorrência direta das questões pontuadas no item anterior;

III. Recomendar ao Município de Castro que providencie a adequação de sua legislação, em relação aos cargos comissionados, para, além de assegurar a devida proporcionalidade com os efetivos vinculados à Procuradoria Geral do Município, apenas atribuí-los ao exercício de atividades tipicamente de direção, chefia e assessoramento, que não abranjam atividades burocráticas ou típicas de cargo efetivo;

IV. Determinar que, em 30 (trinta) dias, seja integralmente disponibilizada a Lei n.° 3.909/2022 no portal do Município, com a integralidade de seus anexos;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.4ROC